



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.974

João Pessoa - Domingo, 09 de Março de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00968.2007.025.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: LUIZ CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA
Recorrida: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Advogada: IVANA MAGNA NÓBREGA DE MORAIS
EMENTA: HORAS EXTRAS. DIREITO CONSTITUTIVO. ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Não há como deferir o pleito de pagamento de horas extras e reflexos quando não existe prova no sentido de elidir as informações dos documentos acostados com a defesa, atestando a regular quitação do trabalho em sobrejornada. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00992.2007.025.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: SEBASTIANA MORAIS DE ARAUJO
Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
Recorrido: ODILIA MENDONÇA
Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA
EMENTA: TRABALHO DOMÉSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A análise do conjunto probatório dos autos demonstra que a reclamante laborava na condição de diarista, afastando o requisito da continuidade, o que caracteriza a inexistência de vínculo de emprego doméstico.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00871.2007.003.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MARIA DA LOURDES PEREIRA DE SOUZA
Advogado: LIVIETO REGIS FILHO
Recorrido: ANTONIO NOBERTO GOMES DA SILVA
Advogado: IZAIAS MARQUES FERREIRA
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TESTEMUNHAS INCONSISTENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A inconsistência nos depoimentos das testemunhas impede o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que não demonstrada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00200.2007.000.13.00-6Ação Rescisória
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Autor: RILDIAN DA SILVA PIRES
Advogados: EVANDRO JOSE BARBOSA e MARIANA DE LIMA FERNANDES
Réu: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DINIZ
Advogado: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente e, no caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação (OJ 147, SBDI-2/TST). *In casu*, a ação principal encontra-se na fase de execução, correspondendo o montante da condenação no importe de R\$16.090,61, valor não observado pelo autor, quando da determinação do valor da causa. Impugnação procedente. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato que torna possível a rescisão ocorre, apenas, quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, CPC). O sentenciado vergastado não apresenta má percepção do Juízo na análise das provas, como quer fazer entender o autor. Ação Rescisória improcedente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a impugnação ao valor da causa e fixá-lo no importe de R\$16.090,61 (dezesesseis mil e noventa reais e sessenta e um centavos), "quantum" correspondente ao montante da condenação constante da decisão rescindenda; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da peça de ingresso; MÉRITO: por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita ao réu e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório. Custas pelo autor no importe de R\$321,82, calculadas sobre R\$16.090,61, valor fixado à causa. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00487.2007.003.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MARIA TERESINHA DA SILVA
Advogado: ALLISSON CARLOS VITALINO
Recorrida: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO. Não cumpridas integralmente as cláusulas referentes aos reajustes salariais da categoria, deferidas em sede de dissídio coletivo, devido o pagamento das respectivas diferenças e seus reflexos, bem como a condenação nas multas correspondentes, fixada nos dissídios referenciados e destinadas ao empregado. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação as diferenças salariais resultantes dos reajustes conseguidos nos instrumentos normativos colacionados aos autos e seus reflexos sobre 13º salário, 1/3 de férias, FGTS e as multas fixadas nos instrumentos referenciados, acrescidos de juros e correção monetária, compensando-se o que já se encontra efetivamente pago, consoante a planilha dos cálculos acostada aos autos, que a esta decisão integra, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que extinguiu com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação autoral referente ao período anterior a 19.06.02; bem como condenava a EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS a pagar para MARIA TERESINHA DA SILVA, observado o disposto no art. 475-J do CPC, o valor equivalente a R\$3.672,32 (três mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), em razão da implantação em atraso dos reajustes salariais concedidos nos Dissídios Coletivos de números 06615/2003, 06956/2004 e 07630/2005, inclusive, com reflexos sobre 13º salários, 1/3 de férias, FGTS e repouso semanal remunerado, e ainda, as multas previstas nas Cláusulas 40ª (fls.21) do DC nº1660/2002, 19ª (fls.20) do DC nº4730/2002, 19ª (fls. 19) do DC nº 06615/2003, 21ª (fls. 18) do DC 06956/2004 e 21ª(fl.16) do DC 07630/2005. Custas acresci-

das, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01030.2007.027.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: TEXNOR-TEXTIL DO NORDESTE S/A
Advogados: MAURICIO MICHELS CORTEZ e CARLO PONZI
Recorrido: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado: SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
EMENTA: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA RELAÇÃO DE TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Conforme determinam o art. 628 e seu § 2º da CLT, a toda verificação em que o auditor-fiscal do trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "citra petita", argüida pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00190.1999.006.13.00-6Agravamento de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: SUPERMERCADOS PRIMO LTDA
Advogado: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
Agravados: MARILENE ALVES DE FIGUEIREDO e L HONORATO COMPANHIA LTDA
Advogados: JOAO DE BRITO GOIS FILHO e MARILEIDE MOREIRA A. DA CUNHA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EDITAL DE PRAÇA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS. A determinação inscrita no inciso V do artigo 686 do CPC dirige-se ao arrematante, que deve ter conhecimento de possíveis ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, a fim de evitar demandas em que venha ser envolvido. Agravo de petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição por ausência de peças essenciais, argüida pela exequente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00617.2007.026.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: LUCIA ANA DOS SANTOS FREIRE
Advogada: LUCIANE BORGES ARAGAO PESSOA
Recorrido: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO
EMENTA: COMISSÕES. PAGAMENTO POR TERCEIRO. GUELTA. REPERCUSSÃO NA REMUNERAÇÃO. É por força da similitude da guelta com as gorjetas, e a relação destas com as disposições do art. 457 da CLT, que os valores recebidos pelo empregado devem ter o mesmo tratamento da Súmula 354 do TST para fins de cálculo das verbas do contrato de trabalho. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a integração das gultas aos salários da empregada, com os reflexos nos moldes da Súmula nº 354 do TST, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe negava provimento. Custas acrescidas em R\$30,00. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00671.2007.026.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: EMATER EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrida: DINAMERICA ERMELINDA PALMEIRA
Advogado: JEAN CAMARA DE OLIVEIRA
EMENTA: FGTS. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO. O estudo dos extratos dos depósitos de FGTS vinculados à conta da reclamante atestam a irregulari-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

dade no recolhimento dos valores, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão de 1º grau, ao determinar o pagamento das diferenças. Recurso Ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 06/03/2008. **MARIA MARTHA DAVID MARINHO** Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificado o reclamado GEORGES DE LAPAS (ME-DOM GEORGES MASSAS & CIA, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc.3ª VT Nº 01003.2007.003.13.00-3, cuja parte final é a seguinte:

Isto posto, ACOLHO os pedidos formulados por Elias de Souza Messias em face de Georges de Lapas (Dom George Massas & Cia), para condenar o reclamado a proceder à baixa na CTPS do reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretária, entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de expedição de alvará para este fim, e pagar ao reclamante o FGTS não recolhido e a multa de 40% do FGTS (recolhido e devido).

O cumprimento deve ser feito no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência automática da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e início imediato dos pertinentes atos executórios.

Custas pelo reclamado no importe de 2% do valor da condenação, estabelecido na planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

Não há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Autorizo a expedição de alvará para saque do FGTS. Intime-se o reclamado por edital.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretária, subscrevi. **EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI** Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA - PARAÍBA Edital de Notificação Inicial

Processo n.º 0020.2008.019.13.00-0

Reclamante: JOSÉ JÚNIOR DA ROCHA
Reclamada: CELT – CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA

O Doutor **SÉRGIO CABRAL DOS REIS**, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Itaporanga - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **CELT – CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO – LTDA**, com endereço localizado a Rua João Suassuna – 12-A – Varadouro – João Pessoa CEP: 58.010-580, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **JOSÉ JÚNIOR DA ROCHA**, estando a audiência de UNA designada para o dia **08/04/2008, às 14h20**, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta Vara do Trabalho de Itaporanga-PB, com endereço na Rua: Dep. Balduino Minervino de Carvalho – s/n – centro – Itaporanga – PB, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue a satisfação dos seguintes títulos: horas extras; repouso semanal remunerado; aviso prévio; férias em dobro; 13º salário; FGTS + 40%; indenização do art. 477 da CLT e seguro desemprego.

O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga - PB, aos 04 dias do mês de março ano 2008. Eu, Aloizo Felix de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei o presente edital. E eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretária, o subscrevi.

SÉRGIO CABRAL DOS REIS

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB PROCESSO Nº 00057.2008.001.13.00-0 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado(a) o(a) reclamado(a) **GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **17/04/2008, às 08 horas e 30 minutos**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00057.2008.001.13.00-0, movida por **JOSENILDO GONÇALVES DA SILVA**.

Nessa audiência, deverá o(a) reclamado(a) estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de Março do ano de 2008. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu, Cleonice Barbosa Farias de Souza, subscrevo.

CLEONICE BARBOSA FARIAS DE SOUZA

Diretora de Secretária Substituta

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro CEP: 58.010-770 Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5

Exeçutante: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA
Sócio: CENTRAL MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE SAPÉ LTDA

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev. R\$ 5.863,83 Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos
Custas R\$ 61,13 Sessenta e um reais e treze centavos
Total R\$ 5.924,96 Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos
Os valores estão atualizados até 01/03/2008.

Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: "RH. Visto etc. intemem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho."

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva Diretor de Secretária Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.
§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.
§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.
Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretária Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretária de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretária baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Vice-Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

Juiz **LYRA BENJAMIN DE TORRES**

Membro-substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a redação do art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/PB nº 9 de 19.12.1997), considerando sugestão apresentada pela Comissão de Implementação das Publicações da Justiça Eleitoral via Internet,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Vice-Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

Juiz **RENAN DE VASCONCELOS NEVES**

Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 11/2008 - FEVEREIRO
Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

1º Processo RCDJE nº 5030 - Classe 15
Procedência: Prata – Paraíba. Relator: Exmº Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que determinou o cancelamento de inscrição eleitoral no processo de revisão eleitoral. **Recorrentes:** Maria Lucília Lafayette Nunes e Leonardo Lafayette Nunes de Farias. **Advogado:** Dr. Ricardo Petrônio Nunes Bezerra. **Recorrida:** Justiça Pública Eleitoral.

2º Processo RCDJE nº 5035 - Classe 15
Procedência: Prata – Paraíba. Relator: Exmº Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que cancelou inscrição eleitoral no processo de revisão eleitoral. **Recorrente:** Sílvia Pereira Dantas. **Advogados:** Drs. Joás de Brito Pereira e Rafaela Martins Pereira Toni. **Recorrida:** Justiça Pública Eleitoral.

3º Processo RCDJE nº 4960 - Classe 15
Procedência: Cabaceiras – Paraíba. Relator: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que cancelou inscrição eleitoral no processo de revisão eleitoral. **Recorrente:** Palysson Flauber Farney Barbosa Castro. **Advogada:** Dra. Sarah Raquel Macedo de Souza de Farias Aires. **Recorrida:** Justiça Pública Eleitoral.

4º Processo RCDJE nº 4797 - Classe 15
Procedência: Cabaceiras – Paraíba. Relator: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que cancelou inscrição eleitoral no processo de revisão eleitoral. **Recorrente:** Mailda de Farias Merêncio. **Advogada:** Dra. Sarah Raquel Macedo de Souza de Farias Aires. **Recorrida:** Justiça Pública Eleitoral.

5º Processo RCDJE nº 5016 - Classe 15
Procedência: Riacho de Santo Antônio – Paraíba (62ª Zona Eleitoral – Boqueirão). Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que não deferiu pedido de cancelamento de título de eleitora. **Recorrentes:** Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, ambos através de seu Diretório Municipal. **Recorrida:** Josefa Gonçalves da Silva.

6º Processo RCDJE nº 5021 - Classe 15
Procedência: Riacho de Santo Antônio – Paraíba (62ª Zona Eleitoral – Boqueirão). Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão de juiz eleitoral, que não deferiu pedido de cancelamento de título de eleitora. **Recorrentes:** Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, ambos através de seu Diretório Municipal. **Recorrida:** Josefa Maria da Trindade Madureira.

Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS, aos 29 (vinte e nove) dias de fevereiro de 2008.

MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA

Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária do TRE/PB em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: RP nº. 243 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral
RECURRENTE: Partido Republicano Progressista - PRP/PB, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Cláudio de Lucena Neto e José Fernandes Mariz.

1º RECORRIDO: José Targino Maranhão.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, José Ricardo Porto, Roberto D'Hom Moreira Monteiro da Franca Sobrinho e Hallysson Lima Mendes.

2ºS RECORRIDOS: Vital do Rêgo Filho e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.

ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Celso Fernandes da Silva Júnior, Tainá de Freitas e outros.

3º RECORRIDO: Ney Robinson Suassuna.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Felipe de Brito Lira Souto, Edísio Souto Neto e Daniel Henrique de Souza Lira.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Republicano Progressista - PRP, em face de decisão em sede de Agravo Regimental nos autos da Representação nº. 243 - classe 21, em desfavor de Ney Robinson Suassuna e outros.

O Recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88 e artigos 28 §2º e 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio.

Por fim, observa-se que o Recurso em apreço, pugna pela realização de diligências, as quais foram indeferidas por decisão interlocutória nos autos sob exame. É o relato que basta. Decido.

O Apelo é tempestivo. A Decisão do Agravo Regimental foi publicada no dia 17/02/2008 (Domingo) e o apelo foi protocolizado no dia 21/02/2008 (Quinta-feira). Em síntese, o recorrente apenas aduziu, em sua peça recursal, alegações de fato sobre as provas produzidas nos autos.

Do Acórdão guerreado restou, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FINAL (ART. 22, XI, DA LC 64/90). ALEGAÇÕES FINAIS. CONCLUSÃO AO RELATOR. RELATÓRIO CONCLUSIVO (ART. 22, XI, DA LC 64/90). PETIÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MOMENTO INOPORTUNO. INDEFERIMENTO. INCONFORMAÇÃO. GRAVE PREJUÍZO A PARTE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(Acórdão nº. 4957/2007)

É cediço que as decisões interlocutórias tomadas no curso de ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral, sob o rito do art. 22 da LC nº. 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata.

Este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à matéria em epígrafe, senão vejamos: REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial.

O rito da investigação judicial eleitoral previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas “comparecerão independentemente de intimação”.

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

(Rel. Min. César Asfor Rocha - ARP - 1176 - Julgado 22/03/2007).

O Tribunal Superior Eleitoral também tem reafirmado seu entendimento, reiteradamente, ao teor da súmula 279 do STF, de que não cabe reexame de matéria fático/probatória em sede de recurso especial, conforme acórdão a seguir transcrito:

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Art. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. Para afastar o entendimento da Corte de origem no sentido da ausência de provas aptas a caracterizarem a captação ilícita de sufrágio, é imperioso o reexame das provas carreadas aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

(Resp 25936, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, julgado 07/12/2006).

Ademais, não restaram demonstradas quaisquer violações aos comandos do artigo 22, VII da LC nº64/90 e do artigo 418 do Código de Processo Civil Pátrio, em razão da faculdade do Magistrado, no comando da instrução processual, se valer de tais dispositivos invocados pelo recorrente.

Por derradeiro, não nos cabe, em sede de Recurso Especial, reexaminar as provas acostadas aos autos, que serviram de base para o julgamento da matéria pelo pleno deste Regional, ao teor das súmulas nº7 do STJ e 279 do STF.

Desta feita, não preenchidos os pressupostos ensejadores do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

P. I

Cumpra-se.

João Pessoa - PB, 27 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
(Em segredo de Justiça)

PROCESSO: RP nº. 269 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral interposto em face dos acórdãos nºs. 4.918/2007 e 4.979/2008.

RECORRENTE: C. R. C. L.

ADVOGADOS: Drs. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Fábio Andrade Medeiros e Luciano José Nóbrega Pires.

RECORRIDO: C. P. F., por seu representante, I. B. A. **ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Francisco de Assis Almeida, Marcos Souto Maior Filho, Hilton Souto Maior Neto, Marcelo Weick Pogliese, Frederich Diniz Tomé de Lima, Eduardo Sérgio Cabral de Lima, Leandro de Medeiros Costa Trajano, José Neto Barreto Júnior, Daniel Henrique de Sousa Lyra e outros.

INTERESSADO: G. A. M.

ADVOGADOS: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes.

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por C. R. C. L. contra a decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, desproveu Agravo Regimental em sede de Investigação Judicial Eleitoral nº269 - classe 21, no qual visava obstar a ampliação da fase de instrução da referida AIJE.

Por via de consequência, de forma unânime, também foram rejeitados os Embargos Declaratórios interpostos em razão da decisão aludida.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º da CF/88, e artigo 276, I, a do Código Eleitoral Pátrio.

Requer-se o seu provimento, a fim de que seja declarada a nulidade do processo a partir da reabertura da fase de instrução efetivada com a decisão interlocutória do relator às fls.1243/1246.

É o relatório que basta. Decido.

O apelo é tempestivo.

O recorrente tomou ciência da decisão dos Embargos Declaratórios em 15/02/2007(Sexta-feira), tendo protocolizado seu recurso em 20/02/2007(Quarta-feira).

Em síntese, o recorrente aduz que:

a) Restaram violados os incisos V,VI,VII e VIII da LC 64/90;

b) Artigo 93, inciso IX da CF;

O Acórdão guerreado restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ART.22 INCISOS VII E VIII, DA LC Nº64/90. OITIVA DE TERCEIROS REFERIDOS. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. INCONFORMAÇÃO. ALEGAÇÕES DE TUMULTO PROCESSUAL, VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DESCUMPRIMENTO A RITUALÍSTICA LEGAL E ETERNIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. PODER INSTRUTÓRIO CONFERIDO AO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA CONHECEDORA DE FATOS QUE TENHAM O CONDÃO DE AUXILIAR NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. DESPROVIMENTO.

É facultada ao magistrado a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos articulados no processo, a requerimento das partes ou de ofício.

Inexiste tumulto processual, violação da segurança jurídica, descumprimento a ritualística legal ou a eternização da instrução quando o magistrado, reputando necessária a solução da lide, resolve ouvir testemunha referida e requisitar documentos, quando há expressa autorização legislativa para assim proceder(art.22, incisos VII e VIII da LC nº64/90).

A celeridade imposta pelo art.22, da Lei complementar nº64/90, na prática, somente é aplicável quando toda a prova instruir a inicial, sendo inconcebível deixar-se de apurar fato por zelo ao rigor formalístico, o que configuraria, de certa forma, prestigiar a ilicitude. Agravos desprovidos.

(Acórdão nº4918/2007)

Verifica-se *ab initio*, que a questão crucial da irrisignação do recorrente, está atrelada ao despacho do relator que determinou diligências nos autos da referida ação de investigação judicial eleitoral.

Desde logo, cumpre ressaltar que, é cediço que as decisões interlocutórias tomadas no curso de ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral, sob o rito do art. 22 da LC nº. 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata.

Este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à matéria em epígrafe, senão vejamos: REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial. O rito da investigação judicial eleitoral previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas “comparecerão independentemente de intimação”.

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

(Rel. Min. César Asfor Rocha - ARP - 1176 - Julgado 22/03/2007).

Com efeito, em relação aos argumentos sustentados no recurso, não se vislumbra, nem ao menos em tese, a alegada contrariedade aos dispositivos contidos nos incisos: V,VI,VII e VIII da LC 64/90, uma vez que a amplitude da instrução nas investigações judiciais eleitorais é faculdade do Magistrado na busca da verdade dos fatos e da solução do litígio. Vejamos o que disse o Tribunal Superior Eleitoral no RCED nº671: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto “uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido” (art

22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o “Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para “tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

6. Questão de ordem resolvida.

(Rel. Min. Carlos Ayres de Brito)

Por derradeiro, não restou comprovada a vulneração ao disposto no inciso IX do artigo 93 da CF, uma vez que a decisão atacada foi fundamentada em lei, não cabendo a genérica alegação do recorrente.

Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos do apelo sob exame, deixo de admitir o presente recurso.

P.I

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: JAUX nº 1241 – Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral

1º RECORRENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Pedro Barreto Pires Bezerra, José Ronald Farias de Lacerda, Luciano José Nóbrega Pires, Igor Gadelha Arruda, Fábio Brito Ferreira, Fábio Andrade Medeiros e outros.

2º RECORRENTE: Cícero de Lucena Filho.

ADVOGADOS: Drs. Walter de Agra Júnior, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Vanina C. C. Modesto, Jackeline Alves Cartaxo, Pedro Barreto Pires Bezerra, Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, governador eleito, pelo Partido da Social Democracia Brasileira nas eleições 2006, e Cícero de Lucena Filho, Senador eleito nas referidas eleições, contra a decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, condenou os recorrentes à pena de multa por propaganda eleitoral irregular.

Por via de consequência, de forma unânime, também foram rejeitados os Embargos Declaratórios interpostos em razão da decisão aludida.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º da CF/88, e artigo 276, I, a do Código Eleitoral Pátrio.

Requer-se o seu provimento, a fim de que sejam enfrontadas as matérias aduzidas nos Embargos, sendo reconhecida a falta de interesse de agir do MPE ao final.

É o relatório que basta. Decido.

O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos Embargos Declaratórios em 12/02/2007(Terça-feira), tendo protocolizado seu recurso em 15/02/2007(Sexta-feira).

Em síntese, o recorrente aduz que:

a) Restaram violados os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal e 275, I e II do Código Eleitoral;

b) Violação do artigo 3º do Código Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir do MPE;

O Acórdão guerreado restou assim ementado: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANMMA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA.

Sendo o beneficiário da propaganda irregular intimado para providenciar a retirada, e não o fazendo, resta caracterizando o prévio conhecimento do candidato, autorizando-se assim, a imposição da multa.

Procedência parcial, com aplicação de multa.

(Acórdão nº4922/2007)

Verifica-se *ab initio*, que a questão crucial da irrisignação do recorrente, está atrelada ao prazo de ingresso da Representação por parte do Ministério Público Eleitoral, segundo a qual foi protocolizada após a realização do 1º turno das eleições e antes do 2º turno.

No presente caso, a representação foi ajuizada contra o candidato eleito para o Senado Cícero de Lucena e, também, em face do candidato ao Governo do Estado Cássio Cunha Lima.

Com efeito, em relação aos argumentos sustentados no recurso, não se vislumbra, nem ao menos em tese, a alegada contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados no item “a”, em razão do seu caráter genérico. “Não se conhece de recurso especial quan-

do o recorrente alega violação genérica a uma lei sem sequer indicar a norma legal que entende violada e sem particularizar as razões da apontada ofensa”. Exige-se, de toda sorte, que fique bem caracterizada a questão constitucional ou federal, de modo que a alegada violação à Constituição Federal seja determinada com exatidão.

Por sua vez, no item “b” no que tange a violação do artigo 3º do CPC, o recorrente aduziu que houve a perda do interesse de agir do recorrido em razão do prazo de ajuizamento da demanda. A alegação foi bem enfocada, encontrando respaldo na própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa maneira, vislumbra-se a vulneração do dispositivo em comento do ponto de vista prefacial da condição da ação, ou seja, falta de interesse de agir.

O Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que o prazo para ajuizamento de Representações em face do artigo 37 da Lei 9.504/97, deve ser feito até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir. Nesse diapasão, vejamos:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Alegação. Criação. Prazo decadencial. Invasão. Poder legiferante. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir ou processual.

2. O entendimento firmado por esta Corte quanto a essa questão não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

3. As matérias alusivas à ausência de condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

(Respe nº28372, Rel. Min. Caputo Bastos, 02/10/2007)

Destarte, preenchidos os pressupostos específicos no item “b” do presente recurso, admito o presente recurso.

Intimação e contra-razões pelo recorrido.

Providências do artigo 278 do CE.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 4.946/2007

PROCESSO: DIV nº. 1740 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exma. Juiza Cristina Maria Costa Garcez.

ASSUNTO: Agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação com requerimento de perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária.

REQUERENTE: Diretório municipal do Partido Democratas – DEM de Pilõesinhos/PB, por seu representante, Armando Mendes da Silva.

ADVOGADOS: Drs. José Marques da Silva Mariz e Diogo Maia da Silva Mariz.

1º REQUERIDO: Rinaldo Lucena Mendes.

ADVOGADOS: Drs. Iraponil Siqueira Sousa e Anaximandro de Albuquerque Siqueira.

2º REQUERIDO: Oliveira Cosmo Barbosa

ADVOGADOS: Drs. Iraponil Siqueira Sousa e Anaximandro de Albuquerque Siqueira.

1º LITISCONSORTE: Diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/PB, por seu representante, Antônio Ribeiro.

ADVOGADOS: Drs. Franciney José Lucena, Micheline A. M. Barreto, Cleofas Ferreira Caju e Joseilson Luis Alves.

2º LITISCONSORTE: Diretório regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMBD, por seu representante, José Targino Maranhão.

REQUERIMENTO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A DESFILIAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS ILEGÍTIMOS. DESPROVIMENTO.

1. O Diretório Municipal tem legitimidade para pleitear a perda de cargo eletivo de vereador, vez que a legitimidade está intimamente ligada ao interesse de agir, consubstanciado, no caso, na necessidade de fiscalização sobre a representatividade partidária municipal.

2. Inexistindo nos autos prova capaz de afastar, de modo inequívoca, quaisquer das hipóteses previstas na norma como justa causa para o pedido de desfiliação, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “QUESTÃO DE ORDEM AGITADA PELA RELATORA QUANTO À LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PARA PROMOVER A AÇÃO, ENVOLVENDO INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: ACOLHIDA, DE MANEIRA POSITIVA, PARA A PRESENTE HIPÓTESE; MÉRITO: DESPROVIDO, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, PELO AGRAVANTE”. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, em 03 de dezembro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 29 de fevereiro de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000023

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 06/03/2008 16:22

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2004.82.01.006304-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOÃO RIBEIRO VILELA NETO (Adv. GERALDO QUEIROGA LOPES, HERCIO LEITE NOBREGA FILHO). I - intime-se a Defesa do acusado João Ribeiro Vilela Neto para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço da testemunha ARNANDO DA SILVA TORRES, sob pena de a ausência de pronunciamento ser considerada como desistência de sua oitiva;

2 - 2007.82.01.000370-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x ROMUALDO SIMÕES BEZERRA (Adv. GILMAR NOGUEIRA SILVA) x JOSE ELENILDO QUEIROZ (Adv. AVANI MEDEIROS DA SILVA) x FRANCISCO CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA.7. Ante o exposto: I - acolho o pleito do MPF de ratificação da denúncia do MPE de fls. 02/07 apenas em relação à parcela da pretensão punitiva estatal deduzida nestes autos coincidente com aquela já formulada nos autos da ação penal pública n.º 2006.82.01.002033-0 e apenas em relação ao Denunciado ROMUALDO SIMÕES BEZERRA, e acolho a preliminar de litispendência entre essa parcela da pretensão punitiva estatal deduzida nestes autos e aquela deduzida naqueles, com a consequente determinação de arquivamento destes autos nessa parte; II - acolho o pleito do MPF de não ratificação da denúncia do MPE de fls. 02/07 em relação às suas demais causas de pedir, com a consequente determinação de arquivamento destes autos nessa parte; III - revogo o segredo de justiça decretado nestes autos, determinando à Secretaria da Vara a tomada das providências cabíveis em virtude dessa revogação; V - intimem-se os Denunciados e suas Defesas desta decisão;8. Após a realização das intimações determinadas nos itens IV e V do parágrafo anterior, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 2000.82.01.001086-3 IVAN SOARES DE LACERDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo virem-me os autos conclusos para decisão, logo em seguida.

4 - 2000.82.01.001091-7 MARIA JOSELIA BEZERRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 2. Após o cumprimento do item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Exequentes(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre a satisfação da obrigação.

5 - 2000.82.01.001115-6 MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado dos Autores à fl.334, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

6 - 2000.82.01.001399-2 MANOEL BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls. 293/294 homologou a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 firmada entre o(a)s Autor(a)s(es) GERALDA NOBREGA BATISTA e a CEF e declarou extinta a execução em relação o(a)s Autor(a)s(es) SEVERINO BERNARDO ALVES. 2. A decisão de fls.360/361 homologou a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 firmada entre o(a)s Autor(a)s(es) MANOEL ARAUJO DA SILVA e JOSÉ FILHO DA SILVA e a CEF; considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a o(a)s Autor(a)s(es) JOSÉ DO CARMO DA SILVA. 3. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo(s) Autor(s) VENÍCIO CASSIMIRO DA SILVA, JOSÉ TAVARES NETO, RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA e JOSÉ FAUSTINO DA SILVA não foram acolhidos por este Juízo (item 4, da decisão de fls.360/361), por estarem em discordância com as informações extraídas pela CEF dos sistemas informatizados do FGTS (fls.257/283), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)s Autor(a)s(es), devendo esse(a)s exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 4. Em face da juntaada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 370 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)s Autor(a)s(es)/exequente(s) MANOEL BEZERRA DOS SANTOS, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)s referido(a)s Autor(a)s(es) e a CEF. 5. Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se, e, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

ção, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos em face da sucumbência recíproca reconhecida no título judicial (decisão recursal de fls.132/135 6. Intimem-se às partes desta decisão.

7 - 2000.82.01.004790-4 SEVERINO ALVES DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

8 - 2003.82.01.006998-6 ALAIDE CRUZ BEZERRA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)s(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

9 - 2004.82.01.002845-9 CASSIANA MARIA LOPES CASTRO E OUTROS (Adv. JOSÉ RAMOS DA SILVA, ADELTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução oposta pela União às fls.190/200, no prazo de 10(dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 00.0026383-4 MANOEL BEZERRA DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 1. Autos retornados da Instância Superior. À Secretaria para proceder à reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - Execução de Sentença. 2. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 3. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)s(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

11 - 99.0100171-4 MARIA MARQUES DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

12 - 99.0100262-1 MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

13 - 99.0100274-5 MARIA DAS GRACAS LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

14 - 99.0100616-3 MARIA LUIZA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

15 - 99.0100676-7 MARIA RODRIGUES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

16 - 99.0100738-0 MARIA ANA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

17 - 99.0100787-9 MARIA NESTOR DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

18 - 99.0100868-9 MARIA ARAUJO ALMINO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

19 - 99.0101017-9 MARIA LAURENTINO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com

vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

20 - 99.0101040-3 MARIA ANA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

21 - 99.0101126-4 MARIA COELHO DE LEMOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

22 - 99.0101205-8 MANOEL JOSE DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

23 - 99.0104651-3 MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

24 - 99.0106718-9 MARIA HONORATO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

25 - 2004.82.01.002661-0 LUIS GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Intime-se a parte Autora sobre a informação e os cálculos da Contadoria de fls. 299/343, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Postergo a apreciação da impugnação apresentada pela CEF às fls. 346/374 para após a manifestação do Autor.

26 - 2005.82.01.004222-9 EDMILSON LUCIO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 6. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

27 - 2006.82.01.001529-2 MAURICIO BORGES E OUTRO (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memoriais, conforme determinado no termo de audiência de fls. 181/182.

28 - 2006.82.01.004490-5 GIOVANNE MOURA SILVEIRA (MENOR) (Adv. CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO, JAMES DA CUNHA CASTRO) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - indefiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 81/86 para que o Autor junte aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Antônio Lopes da Silveira; II - rejeito a prejudicial do mérito de prescrição quinquenal suscitada pela União; III - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a pagar ao Autor as prestações, referentes ao período de novembro/2001 a março/2003, da pensão por morte por ele recebida, consistentes no valor de R\$24.669,32 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), remissivos a setembro/2007, nos termos do 2º critério de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 54. Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno a União a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, do CPC). Sem custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária com base no art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e ser a União isenta de seu pagamento na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2007.82.01.000122-4 JOSEFA BEZERRA DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face da petição e documentos de fls.118/119 apresentados pelo INSS, bem assim dos demonstrativos de fls.122/123, especificamente esse último, do qual se extrai a realização do pagamento dos valores atrasados e correspondentes ao período de 01/11/2007 à 31/01/2008 nos termos acordado às fls.101/102, manifeste-se a parte Autora acerca da satisfação da obrigação de fazer. 2. Por oportuno, deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Ré (fls.109/110), conforme já determinado no inciso IV, do acordo de fls.101/102, no prazo ali assinado - 15(quinze) dias, voltando os autos conclusos, em seguida, para fins de fixação do valor líquido do crédito objeto da presente transação e relativo à obrigação de pagar. 3. Intime-se.

30 - 2007.82.01.001828-5 ROSEMIRO LUIZ DA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURA-

DOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A.3. Ante o exposto, tendo-se em vista que o advogado indicado no termo de carga de fl.22v não devolveu os presentes autos no prazo fixado na decisão de fl. 19, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 22v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl.23), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 4. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 5. Todavia, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), e determino a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 7. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.22v, por publicação.

31 - 2007.82.01.001836-4 MARLENE BELARMINA DA SILVA NEGREIROS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 3. Ante o exposto, tendo-se em vista que o advogado indicado no termo de carga de fl.19v não devolveu os presentes autos no prazo fixado na decisão de fl. 16, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 19v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl.20), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 4. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 5. Todavia, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), e determino a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 7. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.19v, por publicação.

32 - 2007.82.01.001905-8 MARIA FATIMA ANDRADE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x BANCO DO BRASIL S/A.3. Ante o exposto, tendo-se em vista que o advogado indicado no termo de carga de fl.19v não devolveu os presentes autos no prazo fixado na decisão de fl. 16, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 19v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl.20), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 4. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 5. Todavia, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), e determino a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício.7. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.19v, por publicação.

33 - 2007.82.01.002258-6 MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União; II - rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União; III - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a União a promover a retirada do registro de inadimplência referente aos Convênios registrados no SIAFI e no CADIN sob o n.º 457750 (número original 2.072/2001-MI/ responsável: José Afonso Gayoso Filho) e o n.º 402356 (número original 467/2000-MI / responsável: José Afonso Gayoso Filho), celebrados entre o Município de Santa Terezinha/PB e a União, através do Ministério da Integração Nacional. Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do CPC. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso I do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 2008.82.01.000264-6 JOÃO BOSCO ALVES BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SAUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01. Em primeiro lugar, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), e determino a fixação de tarja

na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 02. Ademais, observo que a procuração juntada aos presentes autos não se encontra completamente legível, podendo trazer dificuldades no desenrolar do trâmite processual, especialmente na hipótese de se fazer necessária a extração de fotocópia (para interposição de agravo, por exemplo). Por esta razão, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para apresentar nova via original da procuração, na qual o seu texto encontre-se claramente legível, no prazo de 10 (dez) dias.

35 - 2008.82.01.000273-7 JOSEFA ALIETE BEZERRA SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01. Em primeiro lugar, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), e determino a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 02. Ademais, observo que a procuração juntada aos presentes autos não se encontra completamente legível, podendo trazer dificuldades no desenrolar do trâmite processual, especialmente na hipótese de se fazer necessária a extração de fotocópia (para interposição de agravo, por exemplo). Por esta razão, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para apresentar nova via original da procuração, na qual o seu texto encontre-se claramente legível, no prazo de 10 (dez) dias.

36 - 2008.82.01.000304-3 JOSEFA ALEXANDRE DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01. Em primeiro lugar, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), e determino a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 02. Ademais, deve-se atentar que, em se tratando de pessoa não alfabetizada, a validade do mandato judicial está condicionada à existência de instrumento público, conforme se depreende da interpretação do art. 38 do CPC c/c art. 654 do CC. Por esta razão, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, trazendo aos autos novo instrumento procuratório, em conformidade com as exigências legais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 06/03/2008 16:22

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

37 - 2008.82.01.000009-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x TELESFORO MOREIRA MEDEIROS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

38 - 2008.82.01.000182-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x DULCINEA SERAPIAO DE LUNA (Adv. FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE ALTINO DA ROCHA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

39 - 2008.82.01.000186-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARI AGRIPINA PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

40 - 2008.82.01.000205-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x EVERALDO BEZERRA NÓBREGA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

41 - 00.0020270-3 AMELIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. SILVIO DE SOUSA NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Renove-se a intimação da parte autora para os fins do item 4, do despacho de fls.57/58 (requerer a execução da obrigação de pagar na forma do art.730 do CPC), no prazo já assinado - 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

42 - 00.0024208-0 MARIA DO CARMO SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). 2. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 3. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

43 - 2004.82.01.003258-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x CARLOS EDUARDO APOLINÁRIO ARAÚJO (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à CEF, acerca do teor da certidão de fls.113v, para que, no prazo de 15(quinze) dias, adote as providências que entender necessárias ao prosseguimento da execução.

44 - 2004.82.01.006076-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA) x DELICE GOMES DE BARROS (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, GIOVANE ARRUDA GONCALVES). 1. O Credor da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos (INSS) requereu

reue adequadamente a sua execução, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC, devendo a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei n.º 11.232/05, já em vigor. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para Execução de Sentença, classe 97. 2. Ante o exposto: l - determino a intimação do Devedor, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

45 - 2005.82.01.002690-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA) x PESPONTO IND E COM DE CONFECÇOES LTDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA).4. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Exeqüente(s) para que se manifeste(m), dentro de 20 (vinte) dias, sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado ou em promover a sua alienação por iniciativa particular, observando-se o disposto nos arts. 685-A e 685-C do CPC. 5. Decorrido o prazo retro assinalado, com ou sem manifestação do Exeqüente, devidamente certificada nesta última hipótese, venham-me os autos conclusos para decisão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 2000.82.01.001106-5 JOSE HONORATO GOMES BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls.231/234 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOÃO LOURENÇO DA SILVA NETO; homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ HONORATO GOMES BARBOSA e a CEF; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) PAULO PEREIRA TAVARES. 2. A decisão de fls.256/257 considerou a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA, EDILEUZA FIGUEIREDO DE SOUZA, DOMINGAS GOMES BARBOSA e ADÉLIA PEREIRA DA SILVA. 3. A decisão de fls.281/282 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSEFA BARBOSA DA SILVA e LIDIA BEZERRA DA SILVA. 4. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (fls.293), em relação ao item 7, da decisão de fls.281/282(apresentação do número do PIS/PASEP), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (s). 5. Diante do decidido no item 4, acima, resta prejudicado o cumprimento do item 8, da decisão de fls.281/282, por parte da CEF. 6. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do artigo 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo em face da sucumbência recíproca (fls. 101/104). 7. Intimem-se às partes desta decisão.

47 - 2003.82.01.003188-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS, VIVIAN STEVE DE LIMA) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS (SECRETARIA DE SAUDE DE MATINHAS) (Adv. MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ANDRE MOTTA DE ALMEIDA). Intime-se a ré, através do Advogado subscritor da petição de fl. 52, no endereço do escritório indicado na procuração de fl. 53, para que cumpra o disposto no item 05 da decisão de fls. 117/118, no prazo ali assinalado, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra.

48 - 2006.82.00.001396-1 ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA PONTES). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), de fls. 87/94, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 73/83 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. (Teor do dispositivo da mencionada sentença: "...16.- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) implantar nos vencimentos da autora a diferença entre o percentual de 28,86%, devido a título de revisão geral de vencimentos, nos termos da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, e o percentual de reajuste por ela recebido em virtude desses mesmos diplomas legais; b) pagar à autora a diferença entre o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido a título de revisão geral de vencimentos nos termos da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, e o percentual de reajuste por ela recebido em sua remuneração em virtude desses mesmos diplomas legais, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. 17.- Sobre o valor da condenação deverão incidir: a) desde a citação da ré neste processo, juros de mora sob o percentual de 1%, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 151 do CTN;b) desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária, nos termos em que recomendando pelo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CJF.18.- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, posto que preenchidos os requisitos da Lei n.º 1.060/50.19.- Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10%

sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único, do C.P.C.).20.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.21.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

49 - 2006.82.01.001599-1 JOSEFA DE OLIVEIRA MELO (Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x MAURICÉA BARROS VIANA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES). 1. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do documento de identidade das testemunhas MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ PAULINO DOS SANTOS, conforme determina do na audiência de fls. 173/175, sob pena de serem desconsiderados, quando do julgamento desta lide, os depoimentos prestados pela referidas testemunhas na mencionada audiência.2. Em sendo apresentados os referidos documentos, ou transcorrendo o prazo acima indicado, concluem-se os autos para sentença.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

50 - 2006.82.01.003845-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x ADAILSON MANOEL DE SANTANA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA).22.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 2.479,82 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2006, montante no qual inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 57/63.23.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, à embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.24.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

51 - 2007.82.01.003430-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, dê-se vista, também, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

Total Intimação : 51
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-9
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-25
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-39
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-50
 ANDRE MOTTA DE ALMEIDA-47
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-50
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-25
 ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO-33
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-51
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-25
 AVANI MEDEIROS DA SILVA-2
 BERILO RAMOS BORBA-45
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-34,35
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-49
 CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA-49
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-47
 CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAÚJO-28
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-49
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-40
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-45
 DANIEL MAIA TEIXEIRA-44
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-49
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-33
 ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-44
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-7
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-26
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-50
 FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA-38
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4.26
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-25
 GERALDO QUEIROGA LOPES-1
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-48
 GILBERTO CESAR COELHO-7,10
 GILMAR NOGUEIRA SILVA-2
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-26
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-44
 GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA-45
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-3,4,5,6,46
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-3,4,5,6,46
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-34,35
 HERCIO LEITE NOBREGA FILHO-1
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-39
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-7
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-39,40
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,5,6,46
 JAMES DA CUNHA CASTRO-28
 JOAO FELICIANO PESSOA-41
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-33
 JOSE ALTINO DA ROCHA-38
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-39
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-44
 JOSE MARTINS DA SILVA-39
 JOSE RAMOS DA SILVA-9
 JOSEFA INES DE SOUZA-11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,37,42
 JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-30,31,32
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-39,40
 JUSTINIANO DAES DA SILVA JUNIOR-5,25
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-51
 LEIDSON FARIAS-49
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-50
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-50
 MARIA DE FATIMA DE SA PONTES-48

MARIA MARISTELA BRAZ-30,31,32
 MARIO MACIEL DA CUNHA-27
 MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-47
 MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-47
 NEWTON NOBEL S. VITA-33
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-10
 RINALDO BARBOSA DE MELO-51
 RODOLFO ALVES SILVA-2
 SABINO RAMALHO LOPES-42
 SALVADOR CONGENTINO NETO-4
 SEM ADVOGADO-31,43
 SEM PROCURADOR-9,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36
 SILVIO DE SOUSA NOBREGA-41
 SINEIDE A CORREIA LIMA-43
 TALES CATAO MONTE RASO-8,37,38,39,40
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-3,4,5,6,29,46
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-4,30,31,32
 VALTER DE MELO-34,35,36
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-48
 VITAL BEZERRA LOPES-8
 VIVIAN STEVE DE LIMA-47
 WERTON MAGALHAES COSTA-1
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-9

Setor de Publicação
JOSE DAVID VIEIRA MOTA
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

4ª VARA DA SUBSEÇÃO DE CAMPINA GRANDE-PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS Nº EIP.0004.000003-6/2008

O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO DE CAMPINA GRANDE-PB. FAZ SABER aos que o presente edital virem e dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº. 2003.82.01.005262-7 - Classe 31, movida pelo Ministério Público Federal contra CICERO TAVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO, e como consta dos autos que o réu CICERO TAVEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 08.12.1978, natural de Santa Maria do Cambucá/PE, RG. 35.562.926-4 SSP/SP, filho de Severino Taveira do Nascimento e Raimunda Fragoso do Nascimento, casado, autônomo, residente na Rua João Antônio de Sousa Leal, N.º 39, Centro, Surubim/PE, então recolhido no Presídio de Monte Santo, nesta cidade; (II) – e SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA, natural de Santa Cruz do Capibaribe/PE, filha de Severino Flor da Silva e Judite Vito da Silva, casada, autônoma, residente na Rua João Antônio de Sousa Leal, N.º 39, Centro, Surubim/PE, então recolhida no Presídio Feminino do Serrotão, nesta cidade; pela prática da conduta típica prevista no art. 289, § 1.º, do CP, conforme narrado na inicial acusatória – fls. 02/05: “ 2.1.- Revela a leitura dos autos que no dia 10 de agosto do fluente ano, os denunciados foram presos e autuados em flagrante por policiais militares quando efetuavam compras no Mercado Municipal de Esperança neste Estado, utilizando cédulas falsas de R\$ 50,0 (cinquenta reais) como forma de pagamento. 2.2.- A abordagem policial aos denunciados fora levada a efeito logo após a consumação do delito, haja vista que os comerciantes estabelecidos no local, ao perceberem o embuste constataram entre si que todas as transações comerciais fraudulentas haviam sido praticadas instantes antes por um casal que apresentava as mesmas características físicas dos indigitados. 2.3.- Para realçar ainda mais as suspeitas que pesavam sobre os imputados, no momento em que era deflagrada a prisão foi encontrada no bolso do acusado Cicero, pelos policiais, mais uma outra cédula de R\$ 50,00, igualmente falsa. 2.3.- No que respeita a autoria do delito a prova é mesmo inconsteste, o próprio denunciado rendendo-se às evidências confessou que realmente se deslocara à cidade de Esperança com o propósito exclusivo de repassar 9 (nove) cédulas falsas de igual valor àquelas apreendidas, as quais, segundo a versão por ele apresentada, haviam sido recebidas de um desconhecido pela venda de um aparelho de televisão. Sustentou que tinha pleno conhecimento da situação espúria das cédulas ao recebê-las. No mesmo tom, acrescentou que sua companheira Sônia, igualmente conhecia a inautenticidade das cédulas, mesmo assim se dispôs a auxiliá-lo na empreitada criminosa de livrar-se delas, ilaqueando a fé pública. 2.4.- Com efeito, as declarações do denunciado apresentam-se em perfeita harmonia com o substrato probatório contido nos autos, notadamente no ponto em que afirma que para alcançar êxito nas operações criminosas que conseguiram consumir, os acusados agiram às escárneas nas sucessivas tentativas de repassar o dinheiro falso ante a recusa de alguns comerciantes em recepcioná-lo. Assim é que, antes de serem descobertos tiveram uma das cédulas falsas rasgada pelo proprietário de um daqueles estabelecimentos.2.5.- Quanto à materialidade do delito, o LAUDO DE EXAME EM PAPEL MOEDA (f. 46/48) é conclusivo em atestar a falsidade das cédulas. Ademais, no que concerne à potencialidade lesiva do dinheiro apreendido, os peritos foram taxativos: “*pode-se afirmar que tal tipo de contrafação é de boa qualidade, sendo possível de iludir o homem comum e/ou pouco observador e desconhecedor das características de segurança do papel-moeda verdadeiro, principalmente quando manuseada em conjunto com cédulas originais de valor igual ao seu declarado*”.2.6.- No tocante à autoria a prova é incontestada haja vista o Auto de Prisão em Flagrância de f. 02/05, cujas circunstâncias fáticas foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais, tudo a demonstrar que os denunciados tinham inequívoca ciência acerca da falsidade das cédulas apreendidas e da antijuridicidade do seu ato. É o que basta para configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1.º do Código Penal.” A denúncia foi recebida em

08.09.2003 (fl. 69). Os Acusados CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO e SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA foram interrogados às fls. 74/75 e 76/77, tendo apresentado defesa prévia às fls. 87/88 e 85/86, respectivamente, aduzindo que no decorrer da instrução criminal provariam a sua inocência. Através da petição de fls. 89/90, a defesa dos Acusados requereu a revogação da prisão preventiva dos Acusados, juntando os documentos de fls. 91/95, o que foi deferido pela decisão de fls. 104/105, tendo, também, naquela petição, aduzido a defesa que o delito praticado pelos Acusados enquadrava-se no § 2.º do art. 289 do CP, e não no § 1.º daquele dispositivo penal, como indicado na denúncia. As testemunhas de Acusação IVANILDO JOÃO DOS SANTOS, DORIVAL NERI SANTOS, INÁCIO VICENTE DA SILVA, ARLINDO ALVES DO NASCIMENTO e SEVERINO RODRIGUES foram ouvidas às fls. 113/114, 132, 133, 134 e 135, respectivamente. A testemunha CLAUDIRENE MARIA FERREIRA DE LIMA, arrolada pela Defesa dos Acusados, foi ouvida à fl. 164, e quanto às demais testemunhas que não foram localizadas, a defesa não exerceu a faculdade processual de requerer a substituição das mesmas, apesar de devidamente intimada para tal (fls. 165/166 e 167). Na fase do art. 499, o MPF manifestou-se, à fl. 167v, aduzindo nada ter a requerer, enquanto a defesa dos Acusados manteve-se inerte (fls. 178/179). Intimado para os fins do art. 500 do CPP, o MPF, ao invés de apresentar as suas alegações finais, apresentou a manifestação de fls. 182/183, reiterando o pedido de realização do reconhecimento pessoal dos Acusados deduzido na denúncia e até então não apreciado, tendo este Magistrado, pela decisão de fl. 200, postergado o exame desse pedido para após ciência do MPF sobre a informação de que os Acusados teriam se mudado para São Paulo sem deixar endereço (fl. 195) e nova manifestação ministerial sobre a persistência do interesse naquela diligência, diante desse fato novo. O MPF manifestou-se às fls. 202/204, restringindo o objeto do reconhecimento pessoal postulado, aduzindo que tal diligência seria indispensável somente em relação à Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA e requereu a notificação do advogado constituído nos autos pelos Acusados para informar o novo endereço da referida Acusada, diligência esta que foi deferida, nos termos da decisão de fl. 206, e devidamente cumprida (fls. 220v), contudo, o defensor dos Acusados não se manifestou (fls. 221). Pela decisão de fl. 226 foi decretada a revelia dos Acusados, ante o fato de terem eles mudado de residência sem informar o novo endereço a este Juízo. O MPF apresentou alegações finais, às fls. 228/232, pugnando pela absolvição da Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA e pela condenação do Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO e aduzindo que: I – a ação ilícita do acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO restou soberbamente comprovada, não se podendo dizer o mesmo com relação à co-Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA; II – o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO, juntamente com sua companheira, a co-Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA, foram presos em flagrante delito, sob a acusação de terem efetuado o repasse de cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no Mercado Municipal de Esperança/PB, tendo sido 3 (três) dessas cédulas apreendidas junto aos comerciantes lesados e 1 (uma) delas, ainda em poder do primeiro Acusado; III - o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO confessou a prática delituosa, dizendo que recebeu o dinheiro falso ao vender uma TV na feira de Surubim/PE e que, para se livrar das cédulas recebidas, cuja falsidade ele só teria descoberto dias depois, resolveu repassá-las no Mercado de Esperança/PB, ao lado de sua companheira, a co-Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA; IV – a Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA, por sua vez, insistiu em afirmar, tanto perante a autoridade policial, como em juízo, que foi ao mercado somente com a finalidade de acompanhar o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO e que não chegou a efetuar nenhum dos repasses ilícitos; V – a referida Acusada, ao ser presa em flagrante, não tinha em seu poder nenhuma cédula contrafeita e a sua participação na execução do delito não foi confirmada pelas testemunhas ouvidas no decorrer da instrução, que não tiveram a oportunidade de reconhecê-la, sobretudo, porque ela se evadiu, juntamente com o seu companheiro (o primeiro Acusado), antes de encerrada a instrução processual, frustrando, assim, a diligência de reconhecimento pessoal requerida pelo MPF; VI – embora seja evidente que a Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA sabia, ao acompanhar o primeiro Acusado, da falsidade das cédulas, não ficou comprovado que ela tenha posto qualquer delas em circulação ou mesmo que guardasse alguma consigo, já que nenhuma foi apreendida em seu poder; VII – os indícios contra a referida Acusada existentes, reforçados pela sua evasão do distrito da culpa, não se fizeram suficientes para a formação do juízo de certeza para uma condenação penal; VIII – o mesmo não acontece com o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO, pois, contra este não faltam provas, que vão desde o flagrante na posse de uma nota falsa e de alimentos adquiridos com dinheiro espúrio a depoimentos testemunhais, sem falar na confissão por ele feita na fase investigativa e ratificada em juízo; IX – não há nos autos elementos que comprovem a veracidade da versão propalada pelo referido Acusado de que teria recebido como verdadeira as cédulas falsas, ao vender sua TV na feira de Surubim/PE, e que as teria restituído à circulação no Mercado de Esperança/PB somente após conhecer a sua falsidade; X – assim, não há que se falar em desclassificação do crime para a figura privilegiada do art. 289, § 2.º, do CP, posto que, consoante entendimento solidificado na jurisprudência, a comprovação da boa-fé é ônus da defesa e, no caso em exame, a referida preliminar não foi provada; XI – em conclusão, a materialidade delitiva restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fl. 12 e do laudo pericial anexado às fls. 52/54, contudo, no que tange à autoria, somente a participação do Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO restou incontestada. Foram juntadas aos autos certidões de antecedentes criminais dos Acusados, na Justiça Eleitoral/PB (fls. 259/260), no Instituto de Polícia Científica/PB (fls. 264/265 e 267/272), na Justiça Eleitoral/PE (277/278), na Polícia Federal (fls. 281/282), na Justiça Estadual/PB (fls. 285/286), na Justiça Federal/PE (fls. 289/290), na Justiça Estadual/PE (fls. 292/293), na Justiça Federal/PB (fls. 295/296), e no Instituto de Identificação Tavares Buri/PE (fls. 300/301). Sobre as certidões de antecedentes criminais dos Acusados, o MPF manifestou-se às fls. 316/317, aduzindo não vislumbrar hipótese ino-

vadora nos autos a ensejar a aplicação dos benefícios instituídos pela Lei n.º 9.099/95, ou qualquer outro elemento modificador do quadro jurídico-processual em exame, e reiterou as alegações finais já lançadas às fls. 228/232. A defesa dos Acusados, por sua vez, nada aduziu sobre as referidas certidões (fl. 323). A defesa dos Acusados apresentou alegações finais, às fls. 319/32, corroborando as alegações finais do MPF, na parte em que aduz que a ação ilícita só restou comprovada em relação ao Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO e que deve a Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA ser absolvida da acusação feita contra ela na denúncia, contudo, aduzindo a defesa que o referido Acusado recebeu aquelas cédulas como se verdadeiras fossem, só vindo a tomar ciência da falsidade das mesmas quando as repassou no Mercado Público de Esperança e essa circunstância, aliada ao fato de tratar-se de pessoa desprovida de conhecimentos (semi-analfabeta), autoriza a aplicação da pena mínima prevista para o crime que lhe é imputado e, conseqüentemente, os benefícios da Lei n.º 9.099/95. Em seguida, o processo foi registrado para sentença - fl. 323 (13.03.2007). É o relatório. II. – FUNDAMENTAÇÃO II.1. – MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelas conclusões do laudo pericial de fls. 52/54, que indicam, de forma clara, a falsidade das cédulas examinadas e a qualidade regular da contrafação, apta “a iludir o homem comum e/ou pouco observador e desconhecedor das características de segurança do papel-moeda verdadeiro, principalmente quando manuseada em conjunto com cédulas originais de valor igual”. Ressalte-se, que não é exigível, para subsunção ao tipo do art. 289, § 1.º, do CP, que a falsificação seja perfeita ou quase perfeita, bastando que tenha capacidade de enganar o homem médio, como é o caso da(s) cédula(s) apreendida(s). No que pertine à autoria das condutas de guarda e introdução na circulação das cédulas falsas apreendidas atribuídas aos Acusados, insta observar que o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO, em seus interrogatórios em sede policial (fl. 10) e judicial (fls. 74/75), reconheceu ter introduzido em circulação 03 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que no momento de sua prisão em flagrante tinha em seu poder mais uma nota falsa, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas Ivanildo João dos Santos (fls. 113/114) e Inácio Vicente da Silva (fl. 133), sendo o primeiro um dos policiais militares que participou do ato da prisão dos Acusados e o segundo, um dos comerciantes que foram vítimas da ação ilícita atribuída aos Acusados. Impõe-se observar que as testemunhas Arlindo Alves do Nascimento e Severino Rodrigues do Nascimento, ouvidas às fls. 133 e 135, respectivamente, os quais, igualmente à testemunha Inácio Vicente da Silva, foram vítimas do repasse de notas falsas ocorrido no Mercado Público de Esperança no dia do fato em apuração, declararam que receberam as cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de uma mulher, mas não há elementos probatórios que levem à conclusão de que tal mulher seja a Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA, pois as referidas testemunhas, além de não terem fornecidos dados identificadores da suposta agente delituosa, afirmaram: (a) a primeira, ter dúvida se a mulher que comprou as mercadorias com dinheiro falso estava só ou acompanhada; (b) e a segunda, que a mulher que lhes repassou o dinheiro falso não estava acompanhada, mas sozinha. Devendo-se observar, ainda, que a diligência de reconhecimento pessoal dessa Acusada pelas citadas vítimas, postulada pelo MPF e deferida à fl. 206, restou frustrada, em face de a mesma encontrar-se foragida, havendo, assim, a possibilidade de ser outra mulher que não a Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA a pessoa responsável pelo repasse do dinheiro falso às duas testemunhas retro citadas. Nesse contexto, analisando-se os depoimentos, na Polícia e em Juízo, dos três comerciantes lesados com o repasse de dinheiro falso no Mercado Público de Esperança no dia do fato delitivo em questão, colhem-se os seguintes elementos: a) Inácio Vicente da Silva (fls. 42 e 133) recebeu do Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) de carne e deu a ele R\$ 40,00 (quarenta reais) de troco; b) Arlindo Alves do Nascimento (fls. 43 e 134) vendeu a uma mulher não identificada biscoito e bolachas, dentre outras mercadorias, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco reais), recebendo em pagamento uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e entregando para tal mulher o troco; c) Severino Rodrigues do Nascimento (fls. 44 e 134) vendeu a uma mulher também não identificada feijão e farinha, no valor de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos), recebendo em pagamento uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e entregando para ela o troco respectivo. No entanto, com os Acusados só foram encontrados (fls. 08/10) a mercadoria adquirida do comerciante Inácio Vicente da Silva (carne) e o dinheiro referente ao troco por ele entregue ao Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO no ato da compra (R\$ 40,00 – quarenta reais), sendo esse mais um argumento para se inferir que havia outra pessoa que não a Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA repassando dinheiro falso no Mercado Público de Esperança naquele dia. Dessa forma, o fato de a Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA estar na companhia do Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO no dia do fato e de haver razoáveis indícios de que tinha conhecimento de que o seu companheiro portava cédulas falsas não é suficiente para lhe atribuir responsabilidade em relação às condutas de guarda e introdução na circulação das cédulas falsas apreendidas, vez que, com ela não foi encontrada nenhuma cédula falsa e nenhuma das testemunhas que foram ouvidas forneceram elementos seguros que levassem à conclusão de que teria ela introduzido em circulação qualquer cédula contrafeita, não havendo, também, qualquer elemento que demonstre ter a referida Acusada pelo menos prestado auxílio material ou moral para a consumação do delito. Vale ressaltar, por fim, que, a fuga da Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA, por si só, não pode ser interpretada em prejuízo de sua defesa, como sugerido pelo MPF (fl. 204), à míngua de qualquer outro elemento de prova de ter a mesma concorrido para a prática do crime, seja como autora, seja como partícipe. Assim, restou demonstrada a materialidade do fato narrado na inicial acusatória, contudo, a autoria só restou comprovada em relação ao Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO. II.2. – TIPICIDADE E ANTIJURIDICIDADE FORMAL E MATERIAL Ambas as condutas descritas na denúncia (ter sob guarda cédula falsa = porte; e introdução em

circulação dessa cédula) encontram-se previstas na descrição típica do art. 289, § 1.º, do CP. A Defesa sustenta a tese de que o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO recebeu o dinheiro falso como se verdadeiro fosse, quando da venda de um aparelho de televisão na feira livre de Surubim/PE, só vindo a tomar ciência da falsidade quando repassou as cédulas no Mercado Público de Esperança/PB, ocasião em que foi preso e autuado em flagrante delito, pugnando, assim, pela desclassificação do delito para o crime previsto no art. 289, § 2.º, do CP. Ocorre que essa tese não encontra o mínimo amparo nas provas constantes dos autos, existindo, nesse sentido, apenas as declarações do próprio Acusado e de sua companheira quanto à origem das cédulas falsas apreendidas, bem como as da testemunha Claudirene Maria Ferreira Lima (fl. 164), as quais, conforme ressaltado no próprio depoimento, são apenas de ouvir dizer (“informações prestadas pela mãe das acusadas”), as quais são elementos inidôneos para comprovar a elementar “boa-fé” contida na descrição do tipo, razão pela qual se impõe a rejeição do pleito da defesa de desclassificação do delito para sua figura privilegiada, prevista no § 2.º do art. 289 do CP. Resta, pois, evidenciado que o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO agiu com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação ao delito cometido, tendo a intenção de praticar o comportamento típico (art. 289, § 1.º, do CP) e sabendo que o estava praticando, sendo sua conduta materialmente lesiva a bem jurídico penalmente protegido (fé pública) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação voluntária e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (I) tipicidade formal e material de sua conduta, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5.ª edição, 7.ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), “não é mera imagem orientadora ou mero indicio de ilicitude”, mas o “portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva”, e da (II) ausência de causas legais ou supralegais de justificação de sua atuação, não identificadas, nem mesmo indiciariamente, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos. Desse modo, a conduta do Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO é, formal e materialmente, típica e ilícita (antijurídica). II.3. – CULPABILIDADE O Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO: (I) é imputável, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinha, também, à época da prática delituosa em julgamento; (II) sabia ou tinha condições de saber, num juízo leigo, que sua conduta era proibida (consciência potencial de ilicitude); (III) não há prova de que estivesse presente situação que o impedisse ou tornasse inexistente, nas circunstâncias, a sua atuação de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa); (IV) e sua conduta é censurável, por não ter adotado comportamento diverso, apesar de poder e dever agir de outra maneira. Em face do exposto no parágrafo anterior, é o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO culpável pela conduta típica e ilícita praticada, merecendo a conseqüente reprovação (juízo negativo de culpabilidade). III. – DISPOSITIVO Ante o exposto: I – rejeito o pedido da defesa de desclassificação do delito para a sua figura privilegiada, prevista no art. 289, § 2.º, do CP; II - julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra a Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA, com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP, em face de não existir prova de ter ela concorrido para a infração penal, e, em conseqüência, a absolvo da imputação criminal contra ela feita na inicial acusatória. III – e julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o Acusado CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO para condená-lo às sanções do art. 289, § 1.º, do CP. Passo à dosimetria das penas, na forma do art. 59 do Código Penal. O art. 289, § 1.º, do CP comina ao crime praticado pelo Réu penas cumulativas de reclusão e multa, não sendo aplicável o disposto no art. 59, inciso I, do CP, que diz respeito à hipótese de cominação alternativa. Examinando as circunstâncias judiciais elencadas na cabeça do art. 59 do Código Penal: I - a culpabilidade (juízo de reprovação) do Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO deve ser considerada em grau médio em virtude do nível de consciência da inadequação social de suas condutas demonstrado pela forma de realização da inserção da moeda falsa em circulação, com aptidão a gerar retorno financeiro proporcionalmente elevado em relação ao valor da cédula utilizada; II – o Réu não possui antecedentes penais, conforme certidões de fls. 259, 264, 277, 282, 285, 289, 292, 295 e 301, das quais não constam condenações criminais com trânsito em julgado não hábeis a gerar reincidência; III – não há nos autos elementos indicativos da conduta social que permitam a sua valoração positiva ou negativa; IV – a personalidade do réu é normal, não havendo elementos que indiquem que a prática delituosa seja uma constante em sua vida; V – os motivos do crime são de ordem financeira, normais ao tipo delituoso praticado; VI – as circunstâncias do crime são comuns, utilização de moeda falsa como pagamento em estabelecimento comercial após realização de despesa de valor acentuadamente inferior ao da cédula introduzida em circulação; VII – as conseqüências do crime, também, não revelam qualquer elemento fora do comum a delitos da espécie, havendo pequeno prejuízo material aos comerciantes proprietários dos estabelecimentos nos quais foram passadas as cédulas falsas e lesão à fé pública; VIII – o comportamento da vítima secundária, único passível de aferimento nos autos, pois a vítima primária é o Estado (União Federal), foi o ordinário em situações da espécie, procedendo à verificação da autenticidade da cédula a ela dada em pagamento, embora posteriormente ao seu recebimento. Não sendo inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, considero necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado pelo Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO a imposição das penalidades cabíveis em montante um pouco acima do mínimo legal para esse delito,

razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena-base de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas do réu, de R\$ 60,00 (sessenta reais), correspondente a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 240,00 – duzentos e quarenta reais), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais). Não há circunstâncias agravantes. Em face da ocorrência da atenuante da confissão espontânea da autoria do crime (art. 65, inciso III, alínea “d”), diminuiu a pena-base privativa de liberdade aplicada em 04 (quatro) meses, fixando-a em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausente qualquer causa de diminuição ou aumento da pena. **Desse modo, torno definitiva a pena acima fixada, condenando o Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a pena de multa de 29 (vinte e nove) dias-multa no valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais), totalizando R\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais). A atualização monetária da pena de multa deverá ser realizada desde a data utilizada para seu cálculo (agosto/2003) até o dia de seu efetivo pagamento, observando-se a variação do IPCA-E.** A pena privativa de liberdade imposta deverá, na forma do art. 33, § 2.º, alínea “c”, do Código Penal, ser cumprida em regime aberto, com a observância das seguintes condições: I – permanecer, durante o período noturno (das 21.00h às 06.00h) e nos dias de folga, recolhido em Casa de Albergado ou, na falta desta, em sala especial, separada, adaptada e exclusiva da cadeia pública ou presídio do local onde for cumprir a pena; II – durante o dia, no horário compreendido das 06h 01min até às 20h 59min, poderá o Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO sair, sem vigilância, para estudar, trabalhar ou exercer outra atividade lícita fora do estabelecimento, mediante sua prévia comprovação; III – não se ausentar do local onde reside, sem autorização judicial, por período superior àquele em que lhe é assegurado o exercício de atividade laboral na forma do item anterior; IV – e comparecer, trimestralmente, ao Juízo da Execução para justificar o exercício de alguma das atividades referidas no item II acima. A pena privativa de liberdade aplicada ao Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO é superior a dois anos, mostrando-se incabível a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade especial prevista no art. 78, § 2.º, do Código Penal, cujo cabimento deve ser apreciado antes de possível substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por ser mais favorável ao Réu que estas. Apesar de a pena privativa de liberdade imposta ao Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO não ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, não ser ele reincidente em crime doloso, a sua culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, já anteriormente examinadas, não lhe serem desfavoráveis, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista que o descumprimento injustificado das condições impostas na decisão de fls. 104/105 que concedeu liberdade provisória e o fato de está esse Réu atualmente foragido indicam que a imposição de penas alternativas não é suficiente para as finalidades de ressocialização, reprovação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações. Em face do montante da pena aplicada ao Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO, mostra-se incabível a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade comum (art. 77, inciso III, do CP). **Revogo o benefício da liberdade provisória concedido ao Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO na decisão de fls. 104/105, em face do descumprimento das condições ali impostas e, principalmente, por encontrar-se o referido Réu foragido, determinando a imediata expedição de mandado de prisão contra ele. Em face da revogação da liberdade provisória do Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO, nego-lhe o direito de apelar em liberdade desta sentença penal condenatória. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: I - comunique-se ao TRE para os efeitos do art. 15, III, da CF/88; II – cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP; III – lance-se o nome do Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO no Rol dos Culpados. IV – e remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação da Acusada SÔNIA MARIA FLOR DA SILVA para “Absolvida” e do Réu CÍCERO TAVEIRA DO NASCIMENTO para “Condenado – foragido”. Determino à Supervisão da Classe Criminal que aponha, COM URGÊNCIA, carimbo de moeda falsa nas cédulas falsificadas existentes no interior do envelope existente na 55 destes autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF. Campina Grande - PB, 17 de maio de 2007. Emiliano Zapata de Miranda Leitão Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB.” E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei.

DADO E PASSADO pela Secretaria da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, Campina Grande/PB, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2008. Este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente das 09:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Sanmara Marques Bezerra, Técnico Judiciário da Seção Penal, o digitei e imprimi. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara.

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000020

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 03/03/2008 15:01

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2008.82.01.000212-9 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x DARCY FERREIRA DE ANDRADE (Adv. RONALDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE). Recebo os embargos. Suspendo a execução.Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos interpostos.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0033104-0 ANTONIO CABRAL E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Recebo a impugnação com efeito suspensivo, tendo em vista que trata-se de execução de multa diária, intime-se o advogado para, querendo, apresentar contestação à impugnação à execução.

3 - 00.0033878-8 MARIA DO SOCORRO AMARAL (Adv. VERA LUCE DA SILVA VIANA) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer a execução de dar, nos termos do despacho de fl. 286 e 332, sob pena de extinção da execução nos termos do art. 267, § 1º. do CPC.

4 - 00.0033972-5 JAQUES MILFONTE E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação às alegações da CEF, na petição de fl. 281, de que a diferença existente entre o valor depositado para o autor Valter Silva Menezes e o valor constante do extrato anexado à fl. 274 é decorrente de a parte executada, ter sido obrigada, conforme decisão de fls. 169/170 do TRF5ª Região, a aplicar o índice referente ao Plano Verão, enquanto na proposta de adesão a quantia seria referente ao plano supramencionado e ao Plano Collor I. Não havendo manifestação, declarou satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

5 - 2000.82.01.000098-5 SEVERINO SANTANA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Intime-se o advogado TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA para comparecer ao cartório.

6 - 2002.82.01.003036-6 MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 00.0030467-0 ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTRO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. ROMERIO COELHO PORTELA DE MELO). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

8 - 00.0030630-4 EDNALVA PEREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSE ARAUJO LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Vistos em Correição Ordinária Permanente.Intime-se a autora EDNALVA PEREIRA DE LIMA, por seu advogado informando que o valor depositado em sua conta fundiária pode ser sacado desde que a sua situação esteja em consonância com o art. 20 da Lei nº. 8.036/90.

9 - 00.0033547-9 CELINA MARTINS DE SOUZA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

10 - 2000.82.01.003132-5 MARIA DE FATIMA APOLINARIO FARIAS (Adv. GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

11 - 2004.82.01.002040-0 RUTH FERNANDES DE SOUZA (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI). Recebo a apelação no duplo efeito.Intimar o apelado para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.

12 - 2004.82.01.003379-0 JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se, o Autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar expressamente acerca da alegação do INSS de que o mesmo ajuizou ação idêntica, no Juizado Especial Federal, em João Pessoa, já tendo, inclusive sido recebida, em face da ação, Requisição de Pagamento, sob pena de extinção da execução.

13 - 2004.82.01.004555-0 ANTONIO TORRES DE ARAÚJO (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação apenas no

efeito devolutivo, com base no art. 520, VII. Intimar o apelado para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.

14 - 2006.82.01.002858-4 MUNICIPIO DE SÃO MAMEDE (Adv. JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA, FLAVIO BARBOSA DA SILVA, AURI ALVES CAVALCANTI, FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII. Intimar o apelado para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.

15 - 2006.82.01.002870-5 MANOEL FRANCISCO FERNANDES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

16 - 2007.82.01.001375-5 ANTONIO DIAS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

17 - 2007.82.01.001411-5 CICERO ANTONIO DE MARIA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

18 - 2007.82.01.001618-5 LEILA RAMALHO DE OLIVEIRA SILVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

19 - 2007.82.01.002141-7 JOSÉ CESAR DE ALBUQUERQUE COSTA E OUTRO (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo legal impugnar as contestações, fls. 76/93 e 134/139.

20 - 2007.82.01.003079-0 GILVANDO CARNEIRO LEAL (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte Autora, para, no prazo legal, impugnar a Contestação de fls. 688/698.

21 - 2007.82.01.003129-0 A. M. DINIZ E OUTRO (Adv. MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO) x ANTONIO DINIZ MAGALHAES E COMPANHIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse de ente Federal em integrar a lide, a competência para o julgamento da presente ação passa a ser da Justiça Estadual, por força do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal.Intime-se o autor desta decisão.

22 - 2007.82.01.003353-5 MARLUCE DA SILVA MARTINS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação.

23 - 2008.82.01.000266-0 ROBERTO MATHIAS DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A DER é de 14/09/2005, e o benefício é de valor aproximado de 29 salários mínimos, muito aquém dos 60 salários mínimos que definem a alçada do Juizado Especial Federal. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à distribuição para baixa e posterior remessa à 9ª. Vara desta Subseção para recebimento e processamento dos autos, arbitro, desde já, o valor de R\$ 10.600,00, aproximado ao valor da causa de 29 salários mínimos. Intime-se a parte Autora.

24 - 2008.82.01.000268-3 GLEDSON DAMIAO DOS SANTOS SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A DER é de 11/05/2005, e o benefício é de valor aproximado de 29 salários mínimos, muito aquém dos 12 salários mínimos que definem a alçada do Juizado Especial Federal. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à distribuição para baixa e posterior remessa à 9ª. Vara desta Subseção para recebimento e processamento dos autos, arbitro, desde já, o valor de R\$ 4.500,00, aproximado ao valor da causa de 12 salários mínimos. Intime-se a parte Autora.

25 - 2008.82.01.000270-1 DANIEL ALEXANDRE DE QUEIROZ (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo do pedido administrativo, bem como o seu indeferimento, sob pena de extinção do feito.

26 - 2008.82.01.000272-5 SEVERINO RAMOS DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A DER é de 12/09/2005, e o benefício é de valor aproximado de 29 salários mínimos, muito aquém dos 60 salários mínimos que definem a alçada do Juizado

Especial Federal. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à distribuição para baixa e posterior remessa à 9ª. Vara desta Subseção para recebimento e processamento dos autos, arbitro, desde já, o valor de R\$ 10.600,00, aproximado ao valor da causa de 29 salários mínimos. Intime-se a parte Autora.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

27 - 2004.82.01.000006-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA) x PAULO MENDES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido nestes embargos, para o fim de decretar a nulidade do processo de execução (art. 13, I, do C.P.C.), com sua consequente extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, face ao óbito do Embargado.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado:traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária (execução de sentença) n.º 99.0108191-2, com a devida certificação em ambos;arquivem-se estes autos e os autos da execução de sentença, ora em apenso, com baixa na Distribuição.P. R. I.

28 - 2007.82.01.000652-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x AUREA COSTA TELES E OUTROS (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Recebo a Apelação no duplo efeito. Como as contra-razões já foram apresentadas, fls. 47/50, remetam-se os autos ao eg. TRF. 5ª. Região.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

29 - 2007.82.01.002905-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MANOEL FIRMINO APOLINARIO (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para elaborar os cálculos em consonância com a sentença, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 00.0037478-4 CARMELITA DE GOUVEIA (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM, MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Ante o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução Fundada em Sentença processo nº. 2006.82.01.001236-9, fixando o valor do crédito executado em R\$ 2.427,95 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), intime-se a parte autora para informar o número do seu CPF, bem como do seu(sua) advogado(advogada) para expedição de RPV.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 2001.82.01.002192-0 JOSE VICENTE FERREIRA E OUTROS (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MANOEL PORFIRIO DA SILVA (Adv. PAULO EDSON DE SOUZA GOIS, SEBASTIAO SOUZA DE GOIS) x RONALDO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO, MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO) x MARIO JORGE DE OLIVEIRA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. CARLOS PONZI, RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA, MARCO TULLIO PONZI, CARLA JAIQUES PONZI, SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO, LEONARDO OSORIO MENDONÇA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se, por publicação, os autores RONALDO FELIX DE OLIVEIRA e ROSANA ARAÚJO DE OLIVEIRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os documentos determinados na decisão de fls. 121/122.

32 - 2005.82.01.000273-6 WELBER SILVA FARIAS (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, ADRIANA MENDES DE LIMA). Ante o exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de condenação da ré por danos morais, os quais restam fixados, nesta data, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sobre o valor da condenação, deverão incidir correção monetária e juros moratórios a partir desta data, os quais serão calculados pela taxa SELIC, que engloba ambos, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional e com o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré em honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as circunstâncias do art. 20, § 4º, do CPC, bem como às custas processuais.Sentença não sujeita à remessa obrigatória.P. R. I.

33 - 2006.82.01.002688-5 BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos novos, nos termos do art. 398 do CPC.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

34 - 2007.82.01.000407-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO

DE CARVALHO) x PORCINA ELIAS DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 743, I c/c 269, I e V, todos do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 22.883,87 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), remissivo a janeiro de 2007, já incluídos os honorários de sucumbência, observando-se, por conseguinte, que parte do crédito exequendo foi pago por meio do precatório de nº 2007.82.01.00600013-8, no importe de R\$ 22.874,16 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme documento de fl. 41. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando o fato de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos arts. 20, § 4º e 21, parágrafo único do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado:a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.01.000357-8 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario sensu. (EREsp. n.º 522.904).Campina Grande, 03 de dezembro de 2007.P.R.I.

35 - 2007.82.01.000974-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 28.187,44 (vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), remissivo a setembro de 2007, já incluídos os honorários de sucumbência.Considerando o fato de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos arts. 20, § 4º e 21, parágrafo único do CPC, compensando-se com o valor dos honorários da execução nos autos principais.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o seu trânsito em julgado:a) expeça-se precatório para a satisfação do crédito do exequente;b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.01.001717-6 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrario sensu. (EREsp. n.º 522.904).Campina Grande, 17 de dezembro de 2007.P.R.I.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

36 - 2007.82.01.002885-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA FERREIRA DA SILVA (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

37 - 2001.82.01.002130-0 MARIA GALDENCIO DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2000.82.01.000195-3 FRANCISCO PETRONIO (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

39 - 2002.82.01.001440-3 MARIA ANTONIA BARBOZA (Adv. JOSE ALTINO DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

40 - 2007.82.01.000237-0 VISÃO NACIONAL PARA A CONSCIÊNCIA CRISTÃ - VINACC (Adv. ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 40

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANA MENDES DE LIMA-32
 AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA-22
 AURI ALVES CAVALCANTI-14
 BERILO RAMOS BORBA-32
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-23,24,25,26
 CARLA JAQUES PONZI-31
 CARLOS PONZI-31
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-33
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-33
 DANIEL MAIA TEIXEIRA-27
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-30
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-33
 EDSON BATISTA DE SOUZA-27
 EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-11
 ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-12
 ENIO PEREIRA DE ARAUJO-40
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-11
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-3
 FLAVIO BARBOSA DA SILVA-14
 FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ-14
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11
 GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO-10
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-12
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-31
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-20
 HEITOR CABRAL DA SILVA-15
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-23,24,25,26
 INALDA AUGUSTA MOREIRA-2
 ISAAC MARQUES CATÃO-15,16,17,18,19
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-30
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-31
 JOAO FELICIANO PESSOA-9
 JOSE ALTINO DA ROCHA-39
 JOSE ARAUJO LEITE-8
 JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA-14
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-7
 JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-29,36
 JOSE GONCALO SOBRINHO-38
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,7,8
 JOSEFA INES DE SOUZA-9
 JOSEILSON LUIS ALVES-13
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-34
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-16,17,18
 LEIDSON FARIAS-33
 LEONARDO OSORIO MENDONÇA-31
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-32
 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-19
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-4
 MANOEL FELIX NETO-31
 MARCO TULLIO PONZI-31
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-16,17,18,27
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,32
 MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-21
 MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-31
 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-30
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-16,17,18
 PAULO EDSON DE SOUZA GOIS-31
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-28
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-1
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-32
 RICARDO POLLASTRINI-5,11
 RINALDO BARBOSA DE MELO-6
 RODRIGO CARNEIRO LEO DE MOURA-31
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-29,34,35
 ROMERIO COELHO PORTELA DE MELO-7
 RONALDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE-1
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-28
 ROSENO DE LIMA SOUSA-37
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-2,7,8
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-22
 SEBASTIAO SOUZA DE GOIS-31
 SEM ADVOGADO-21,22,35,40
 SEM PROCURADOR-6,10,12,13,14,20,23,24,25,26,31,33,37,38,39
 SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO-31
 TALES CATAO MONTE RASO-36
 TANEY FARIAS-33
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-2,5
 THELIO FARIAS-33
 VALTER DE MELO-23,24,25,26
 VERA LUCE DA SILVA VIANA-3
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-20

Sector de Publicacao

DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000536-4/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008106-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: MARCUS JOAO DE OLIVEIRA e outro
DEVENDOR(ES): MARCUS JOAO DE OLIVEIRA (CPF/
 CNPJ:00.404.864/0001-79).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,

da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 37.885,81 (atualizada até 14/03/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 04 000831-90, 42 6 04 003894-69, 42 6 04 003895-40, 42 7 04 000487-07. SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000539-8/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013656-2

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: OTINALDO SOARES FAGUNDES e outro
DEVENDOR(ES): OTINALDO SOARES FAGUNDES (CPF/CNPJ:01.888.758/0001-70).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 14.450,50 (atualizada até 26/09/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TRIBUTOS DIVERSOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 05 000089-21, 42 6 05 000139-59, 42 6 05 000140-92, 42 7 05 000036-24. SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000532-6/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.002454-5

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: LEDA GOUVEIA HENRIQUES DE ARAUJO
DEVENDOR(ES): LEDA GOUVEIA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF/CNPJ:181.384.894-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 24.266,28 (atualizada até 25/07/07)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 1 04 000388-21, 42 1 05 000763-50. SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na

Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000570-1/2007**

PROCESSO Nº: 2004.82.00.008726-1

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
 EXECUTADO: ITAPITICABA AGROPEC SA - ITASA e outro
DEVENDOR(ES): ITAPITICABA AGROPEC SA - ITASA (CPF/CNPJ:09.120.239/0001-70) e DERCIO CARTAXO NETO (CPF/CNPJ:839.863.324-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 7.173,97 (atualizada até 30/06/2004)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 32. SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000720-9/2007**

PROCESSO Nº: 2002.82.00.009268-5

Processo Dependente: 2005.82.00.008713-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: BRASCORDA S/A e outros
INTIMAÇÃO DE: ANDRÉ BALTHAR PEIXOTO DE VASCONCELOS (CPF Nº 487.245.807-91) e do cônjuge, se casado for.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que iniciou sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.

BEM(NS) PENHORADO(S): 01 Imóvel: Compreendendo terreno situado na Av. Liberdade, 3230 Bayeux, medindo 70 metros de frente por 89,20 metros de fundos; 269 metros de comprimento de um lado e 265 metros do outro lado, com uma área total de 18.859,80 metros quadrados; confrontando-se pela frente com a Av. Liberdade; lado direito com 02, da Brascorda; lado esquerdo com terreno 04, da Brascorda; e fundos com terreno de marinha; compreende também área construída de refeitórios e vestiários de 1500 metros quadrados e de galpões e guarita de 5.023, 60 metros quadrados, totalizando uma área construída de 6.523,60 metros quadrados, tudo conforme certidão emitida pelo Cartório Neli Santiago Pereira, de 26 de março de 2004. Proprietário: Brascorda S.A.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 60145422-7. SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara

Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 06 de dezembro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000600-9/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005281-4

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: SOLANGE CABRAL DE AMORIM ME
DEVENDOR(ES): SOLANGE CABRAL DE AMORIM ME (CPF/CNPJ:24.298.440/0001-35).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.690,77 (atualizada até 01/08/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **FGTS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº FGPB200200387, FGPB200200235. SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000545-3/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.007888-8

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS GARCIA

DEVENDOR(ES): MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS GARCIA (CEI: 3385.001.187-03).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 36.943,37 (atualizada até 31/03/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.742.259-7. SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

